

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES****SENTENÇA DO AUDITOR JOSUÉ ROMERO**

PROCESSO: TC-003125/026/12

ÓRGÃO: FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

RESPONSÁVEIS: MARCELO JOSÉ LADEIRA MAUAD

PERÍODO: 01/01 A 03/06, 13/06 A 08/08 E DE 27/08 A 31/12/12
RUI DÉCIO MARTINS
04/06 A 12/06 E DE 09/08 A 26/08/12

ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2012

ADVOGADOS: MARISA FUGANHOLI - OAB/SP N° 62.215
TATIANA M.M. REIS - OAB/SP N° 195.614

INSTRUÇÃO: 7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO/DSF-II

Em exame as contas anuais de 2012 da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, autarquia criada pela Lei Municipal n° 1.246, de 05/10/1964, e alterações posteriores.

A Fiscalização apontou ocorrências sintetizadas na conclusão de seu laudo.

Consignou, ainda, acompanhar os autos o Acessório - 1 TC-3125/126/12, que contém dados relativos ao acompanhamento da gestão fiscal.

O Ministério Público de Contas solicitou a notificação do órgão jurisdicionado para, querendo, se manifestar sobre a conclusão dos trabalhos da inspeção "in loco."

Após manifestação dos Órgãos Técnicos, pugnou pelo retorno dos autos para análise conclusiva.

Os responsáveis foram regularmente notificados.

Todavia, apenas o Sr. Marcelo José Ladeira Maud apresentou esclarecimento e documentos.

Resumo a seguir os apontamentos da inspeção, e as alegações da defesa:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

1) Licitações - Pesquisa de preços com poucas empresas. Convite n.º11/12 duas cotações, Convite n.º 24/12, apenas uma cotação: *a legislação de regência não impõe quantidade mínima de empresas a serem consultadas para obtenção de prévia pesquisa de preços, exigindo apenas valores de referências confiáveis. Alegou, ainda, que com o reduzido número de servidores do setor, nem sempre é possível contatar três empresas para pesquisa. Mas, mesmo assim, o setor obteve propostas vantajosas contribuindo para o resultado positivo da execução orçamentária. As cotações censuradas mostraram-se suficientes, inferindo-se que os princípios constitucionais que norteiam os procedimentos licitatórios foram cumpridos.*

2) Dispensa/Inexigibilidades - Não repetição de certame (aquisição de cestas de natal) apesar do tempo hábil para tanto, considerando o decurso do prazo de 31 dias entre a data em que o certame foi declarado deserto, 30/10/12, e o prazo final para entrega das cestas, 31/11/12: *a repetição poderia implicar em atraso na entrega do objeto licitado, haja vista a forma e o tempo necessário para publicação dos atos e eventual interposição de recursos. Não comprovação de exclusividade de fornecimento (peças para manutenção de catracas da marca Wolpac Controles Eficientes) por meio de atestado fornecido por órgão competente, Sindicato, Federação ou Confederação Patronal ou entidades equivalentes: material foi adquirido de empresa que detém exclusividade na prestação de serviços de assistência técnica e revenda de parte e peças oficiais, como declarado pelo fabricante dos equipamentos. Segundo a doutrina, a exclusividade pode ser evidenciada mediante documentação hábil emitida por instituição confiável e idônea, ainda que não integrante do registro público de empresas.*

3) Tesouraria - Movimentação de numerário em banco não oficial: *baseado em parecer emitido à época da privatização do Banco Banespa, a origem decidiu manter relações comerciais com instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central. Todavia, noticiou regularização através processo de serviço n.º 10/2010, em fase de elaboração do edital. Não descrição de movimentações pendentes relativas ao dia 20/05/2013, época da inspeção "in loco": os documentos solicitados haviam sido atualizados até dia 20/05/13. Desse modo, não indicam as eventuais pendências, que são demonstradas somente nas conciliações que incluem toda a*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

movimentação mensal, como indicam os documentos juntados à defesa.

4) Atendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal: inexactidão de dados enviados ao AUDESP prejudicando a avaliação da gestão fiscal, bem como a transparência dos atos administrativos: *os equívocos constatados não causaram prejuízo ao erário e medidas serão adotadas com vistas a evitar a repetição desses desacertos.* Descumprimento de recomendações exaradas no julgamento das contas de 2009 (observar a Lei das Licitações e não manter disponibilidades em banco não oficial): *a defesa não enfrentou expressamente estes questionamentos.*

Instada a se manifestar sobre o caso vertente, as Assessorias Técnicas, de forma convergente, opinaram pela aprovação da matéria, com recomendações para evitar a reincidência das ocorrências apontadas, no que foram acompanhadas por sua i. Chefia, bem como pelo Ministério Público de Contas.

As contas dos 03 (três) exercícios anteriores ao examinado encontram-se na seguinte posição:

- TC-574/026/11: regulares com ressalvas e recomendações. Transitada em julgado em 23/03/15.
- TC-1259/026/10: regulares com recomendações, com trânsito em julgado em 29/06/15.
- TC-2381/026/09 regulares, com ressalvas, com trânsito em julgado em 16/09/11.

É o relatório.

Decido.

Acolho as manifestações dos Órgãos Técnicos e do MPC no sentido da aprovação destas contas.

Assim, em face das regularizações noticiadas, relevo os desacertos relatados nos itens Tesouraria (movimentação de numerário em banco não oficial) e Instruções desta Corte.

O apontamento consignado no item Dispensa de Licitação (não repetição de certame para aquisição de cestas básicas) foi esclarecido de forma satisfatória, assim como o relacionado ao item Tesouraria (não descrição de movimentações pendentes relativas ao dia 20/05/2013, época da inspeção "in loco").



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

As falhas restantes permanecem, vez que foram alvo de justificativas insubsistente.

No entanto, não possuem gravidade suficiente para, isoladamente, comprometer a totalidade destas contas, considerando que a instrução dos autos não aponta desvio de finalidades nos gastos decorrentes dos certames criticados.

Importa registrar que não é inédita no âmbito desta Fundação a ocorrência anotada no item Licitações (pesquisa de preço junto a um único fornecedor), apontada nas contas de 2011¹ cuja alegação foi mesma apresentada no caso vertente (legislação não contém dispositivo expresso com indicação da quantidade mínima de empresas a serem pesquisadas), não acatada na decisão que proferi.

Com efeito, como ressaltei ao julgar as referidas contas de 2011, não se sustenta a pretensão da origem ao defender a regularidade da cotação contestada na medida em que este tipo de pesquisa implica, necessariamente, na obtenção de informações junto a pelo menos, mais de um fornecedor, possibilitando aferir a consonância dos valores estimados para os certames com os praticados no mercado da região.

No entanto, renovo recomendação exarada naquele julgamento, transitado em julgado em 23/03/15, e determino cumprimento da Lei das Licitações, especialmente no tocante à pesquisa de preços, com expresso alerta a origem de que a reincidência poderá implicar na reprovação de futuros demonstrativos, com imposição de sanção pecuniária ao responsável, nos termos do art. 104, III, c.c. o seu § 1º, da Lei Orgânica desta Corte.

Também é frágil o alegado acerca da exclusividade no fornecimento de material em detrimento do disposto no inciso I, da Lei das Licitações, cujo atendimento também determino.

De outro lado, constato fatos que contribuem para aprovação desta gestão, ou seja, cumprimento dos objetivos para os quais Fundação foi criada, com resultados

¹ Convites n.º 6/11 e 10/11 (pesquisa prévia com uma única empresa); Convites n.º 01/11 e 18/11 (pesquisa prévia com uma única empresa participante do certame, posteriormente contratada por valor superior ao cotado e indicação da marca no edital, apesar da observação de que se tratava apenas de referência, revelando indícios de direcionamento no resultado do certame); Pregão n.º 06/11 ((pesquisa prévia com uma única empresa participante do certame, posteriormente contratada por valor superior ao cotado)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

positivos na execução orçamentária, financeira e patrimonial, recolhimento dos encargos sociais e a regularidade no pagamento da remuneração dos dirigentes.

Ante todo o exposto, considerando os dados constantes do relatório da Fiscalização, o posicionamento favorável dos Órgãos Técnicos, bem como do Ministério Público de Contas, e nos termos do que dispõem a Constituição Federal, artigo 73, §4º e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, JULGO REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do exercício de 2011 da FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com as determinações mencionadas nesta decisão.

Quito os responsáveis, nos termos do art. 35 do citado diploma legal.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

Após o trânsito em julgado, ao DSF competente para anotações e, em seguida, ao arquivo.

C.A., 13 de janeiro de 2017

JOSUÉ ROMERO
AUDITOR

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

PROCESSO: TC-0031250/026/12

ÓRGÃO: FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

RESPONSÁVEIS: MARCELO JOSÉ LADEIRA MAUAD

PERÍODO: 01/01 A 03/06, 13/06 A 08/08 E DE 27/08 A 31/12/12
RUI DÉCIO MARTINS
04/06 A 12/06 E DE 09/08 A 26/08/12

ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2012

ADVOGADOS: MARISA FUGANHOLI - OAB/SP N° 62.215
TATIANA M.M. REIS - OAB/SP N° 195.614

INSTRUÇÃO: 7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO/DSF-II

SENTENÇA: FLS. 184/188

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, JULGO REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do exercício de 2012 da FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 709/93, com as determinações mencionadas nesta decisão, com expresse alerta à origem de que a reincidência poderá implicar na reprovação de futuros demonstrativos, com imposição de sanção pecuniária ao responsável, nos termos do art. 104, III, c.c. o seu § 1º, da Lei Orgânica desta Corte. Quito os responsáveis, nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.
Publique-se.